

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, vem, na defesa da sociedade, com lastro no art. 5°, incisos II, XXXII e XXXV; art. 129, inciso III, da Constituição da República; no art. 6°, inciso VII, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar n°. 75/93; art. 4°, *caput*, art. 6°, incisos IV e VI, art. 81, parágrafo único e incisos I, II e III, art. 83, todos da Lei n°. 8.078/90, e na Lei n°. 7.347/85, ajuizar

# **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em desfavor de **FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA. ME**, instituição privada de ensino, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.785.907/0001-55, com sede na ADE Conjunto 22, Lote 7, Loja 1, Águas Claras-DF, CEP 71.990-000, **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS DE MINAS LTDA. EPP**, instituição privada de ensino, inscrita no CNPJ sob o nº 04.386.305/0001-34, situada na BR 365, KM 407, Rodo Anel, s/n, Distrito Industrial, Patos de Minas/MG, CEP 38.706-706, **RAFAEL ANDRÉ DE ARAÚJO**, sócio-administrador das instituições acima expostas, inscrito no CPF sob o nº 000.097.011-50, com domicílio no SHVP Rua 12, Chácara 150, casa 15B, Vicente Pires, Brasília-DF, CEP



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

72.007-548, **DORACY PEREIRA DA LUZ**, sócia da primeira requerida, inscrita no CPF sob o nº 235.209.141-15, residente e domiciliada na Rua Tiradentes, Quadra 18, Lote 7 71, Centro, Nova Iguaçu de Goiás-DF, CEP 76.495-000, **IVAN BATISTA DA SILVA**, ex-sócio da segunda requerida, inscrito no CPF sob o nº 118.439.856-91, residente e domiciliado na Rua Martins Mundim, 353, Nossa Sra. Fátima, Patrocínio-MG, CEP 38.744-526, e **TEREZINHA DE DEUS FONSECA**, ex sócia da primeira requerida, inscrita no CPF sob o nº 007.937.016-00, residente e domiciliada à Av. Padre Almir Neves Medeiros, Apartamento 102, 535, Sobradinho, Patos de Minas-MG, CEP 38.701-118, pelos motivos que passa a aduzir.

### I. DOS FATOS E DAS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES

- **1.** Foi instaurado no âmbito desta Promotoria, pela Portaria nº 493 de 22 de junho de 2015, o Inquérito Civil Público nº 08190.174107/15-83 (doc. 1). A investigação teve como ponto inaugural a representação do consumidor Thiago Rafael de Brito (doc. 2).
- **2.** Segundo a representação, o estudante teria concluído o curso de bacharelado em Educação Física pela Faculdade de Ciências Humanas e Saúde SESPA, tendo-lhe sido negado o registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física em virtude de o curso não ser autorizado pelo MEC.
- **3.** O consumidor juntou aos autos a cópia de seu contrato de prestação de serviços educacionais (doc. 3). Em detida análise do instrumento contratual, constatou-se que a instituição contratada denominava-se Instituto Brasileiro de Educação e Saúde IBES. O CNPJ da contratada, contudo, não dizia respeito a nenhum IBES, mas à Faculdade Brasileira de Educação Superior LTDA., primeira requerida.



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

- **4.** A instituição baseava o seu fornecimento de cursos nas Portarias 2.691, de 25/9/2009, e 939, de 20/11/2006, ambas do MEC (doc. 4). A primeira credenciava a atuação da SESPA como entidade de ensino superior em Patos de Minas, sendo a mantenedora da instituição a segunda requerida. A segunda portaria, por outro lado, autorizava e reconhecia o curso de *licenciatura* em educação física.
- **5.** Foram requeridas informações à SESPA, a qual quedou-se inerte em fornecer as informações requisitadas mesmo após ter sido reiterado o pedido (doc. 5).
- 6. Chegou, então, a esta Promotoria outra representação, formulada por Seleciel Lourenço junto à ouvidoria do MPDFT (doc. 6), que relatou a mesma situação vivenciada por Thiago Rafael de Brito. O denunciante teria se matriculado em 2011 na SESPA, em uma unidade de Goiás, para o curso de **graduação** em educação física, na modalidade semipresencial, a ser cumprido em um ano e meio. A unidade fora fechada e recomendaram que o consumidor procurasse a unidade de Águas Claras, o que não resolveu seus problemas quanto à falta de reconhecimento do curso pelo MEC.
- 7. Na sequência, oficiou-se o MEC para que prestasse esclarecimentos sobre a situação da SESPA (doc. 7). A conclusão do MEC foi que a SESPA é mantida pela segunda requerida, a qual não está autorizada a ministrar nenhum curso de graduação relacionado à educação física. Ademais, todos os cursos da instituição (que foram autorizados) deveriam ser presenciais e ministrados em Patos de Minas-MG. Na oportunidade, o MEC apresentou informações sobre como uma Instituição de Ensino Superior (IES) atua de modo regularizado no país (doc. 8).
- **8.** Assim, foi requerida à Divisão de Análise e Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro DIAN-LAB do MPDFT que analisasse a situação do IBES,



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

da SESPA e dos sócios da SESPA, tanto patrimonial quanto societária. As conclusões (doc. 9) foram, essencialmente:

- a) a aludida IBES foi constatada, com este nome, como sendo uma pessoa jurídica composta por sócios diversos, em localidade diversa de tudo até então discutido na investigação e, inclusive, com CNPJ diferente da IBES, que atuaria em Águas Claras;
- b) a SESPA era composta pelos requeridos Ivan e Terezinha até 2014 (ano em que o curso já teria sido oferecido de forma irregular), quando, então, foi adquirida pelo requerido Rafael;
- c) o requerido Rafael, por sinal, é sócio-administrador da primeira ré, sociedade que tem o CNPJ associado à IBES responsável pela atuação irregular no mercado. A pessoa jurídica tem como sócios Rafael, responsável legal, e a ré Doracy, mãe de Rafael;
- d) o réu Rafael é detentor das cotas da Faculdade Ideal (nome fantasia da primeira ré) e o Grupo Ideal Educacional. Ambas têm endereço no mesmo local em que a chamada IBES atuaria, sendo que o endereço da IBES é, em verdade, o endereço da Faculdade Brasileira de Educação Superior LTDA, a chamada Faculdade Ideal, o que reforça que a IBES investigada é, em verdade, a primeira ré. Trata-se de um grupo em que ocorre confusão operacional;
- e) a faculdade SESPA, cujas cotas também são de Rafael, mantida pela segunda ré, tem página virtual em que o endereço constatado é o mesmo da Faculdade Ideal;
- f) o telefone constatado da SESPA (segunda ré) e da Faculdade Ideal (primeira ré) é o mesmo número;
- g) a situação patrimonial, no que se refere a veículos no Brasil e imóveis no DF, da faculdade SESPA, da Faculdade Ideal, dos réus Ivan, Terezinha e Rafael e do verdadeiro IBES, que não teria nada a ver com o restante do grupo empresarial e educacional investigado.



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**9.** Assim, diante da constatação de lesão a consumidores, com uma origem comum e por um motivo que não poderá ser convalidado, urge a necessidade da tutela coletiva que buscará reparação patrimonial daqueles que foram fraudados e a compensação da violação ao patrimônio moral da sociedade, em decorrência da nefasta prática adotada pelos réus.

### II. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- **10.** No presente caso, vê-se com facilidade que o bem tutelado é de natureza transindividual e indivisível inerente a uma classe de pessoas, posto que se trata de direito coletivo pertencente aos estudantes e pretensos formados, que não o são em virtude do golpe formulado pelos réus.
- **11.** A tutela exercida será de direitos difusos, a medida em que a educação é direito socialmente relevante e que as condutas dos réus, com a criação reiterada de instituições de ensino descredenciadas, expõe a tal risco indetermináveis consumidores. Ainda, tutelam-se os direitos individuais homogêneos, diante dos danos individualmente sofridos por diversos consumidores tendo como fato gerador a conduta precária dos réus.
- **12.** Portanto, sem alongar a discussão, desde logo o Ministério Público sustenta sua legitimidade para propor a presente ação.

## III – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

**13.** Os elementos colhidos evidenciam que ambas instituições de ensino não possuem nem autorização legal para ministrar, *v.g.*, o curso de Educação Física, quiçá em licenciatura e, mais ainda, a distância ou semipresencial. Evidencia-se aí o potencial lesivo, inclusive multirregional. Não à toa o grupo empresarial fez vítimas no Distrito Federal,



#### MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

mesmo que a matriz da segunda ré, mantenedora da primeira, seja em Patos de Minas.

**14.** Não é demais destacar que a primeira e a segunda requerida, pelo verificado, não possuem patrimônio considerável a permitir o ressarcimento de todos os seus consumidores. Dessa forma, eis que patente o abuso de direito cometido pelos demais réus, na condição de responsáveis atuais das instituições de ensino ou à época em que as fraudes já eram perpetradas, a cautela jurídica recomenda o requerimento da desconsideração da personalidade jurídica das rés incidentalmente, nos termos do art. 134, §2º¹.

**15.** O fundamento legal do pedido tem guarita no art. 28 do CDC<sup>2</sup>. A cumulação do abuso de direito evidenciado no oferecimento reiterado de um serviço em desacordo com as prescrições legais autoriza a desconsideração da personalidade. Nesse sentido:

(...) 2.Nessa esteira de raciocínio, dispõe o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor em que "o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, ou, ainda, quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. 3.Essa disposição legal é complementada pela norma constante do § 5° do mesmo artigo, que permite a aplicação deste instrumento sempre que a personalidade jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. 4.Como se percebe, a teoria da desregard doctrine consagrada pelo § 5° do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput da disposição legal indicada, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízo causado ao consumidor. 5.Constatado, no caso dos autos, o notório estado de insolvência do

<sup>1</sup>Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

executado bem como o fato de sua personalidade jurídica estar constituindo um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos que ele causou à consumidora, a aplicação da teoria da desregard doctrine é medida que se impõe. (...)<sup>3</sup>

**16.** Restaram amplamente demonstrados o abuso de direito das pessoas jurídicas, em condutas reiteradas. Abuso que, por sinal, é, por si só, um ato ilícito<sup>4</sup>, cumprindo-se assim mais um dos requisitos para desconsideração da personalidade. Necessário, portanto, o recaimento de responsabilidade sobre os bens dos demais réus.

#### IV. DANOS PATRIMONIAIS

17. Segundo o art. 7º, inciso II, da Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional, "o ensino é livre à iniciativa privada, atendida a condição de autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público". Constatada a ausência de autorização, revela-se a impossibilidade de atuação dos réus no mercado educacional de ensino superior. Indubitável então que se deva fixar a obrigação das rés em indenizar a todos os estudantes que com elas mantiveram uma relação típica de consumo objetivando-se a condição de graduado no nível superior de educação.

**18.** A relação entre a FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA – ME e a SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS DE MINAS LTDA – EPP e os acadêmicos, uma vez que se trata da prestação de serviços educacionais ao estudante, que é o destinatário final daquilo que é ofertado, em consonância com o artigo 14, *caput*, do CDC<sup>5</sup>, é típica de consumo. Sobre o tema, a jurisprudência:

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>TJDFT. Acórdão n.352723, 20090020013023AGI, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 4<sup>a</sup> Turma Cível, Data de Julgamento: 15/04/2009, Publicado no DJE: 04/05/2009. Pág.: 161.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

- (...) <u>A relação jurídica entre uma instituição de ensino superior e seu estudante configura-se relação de consumo, em que cabe responsabilidade civil objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.</u> (...)<sup>6</sup>
- 19. Assim, impende destacar que o caso em tela deve ser tutelado pelo Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, a responsabilidade pelo vício do serviço recai sobre o primeiro e o segundo réus independente de dolo ou culpa, enquanto recai sobre os demais tendo em vista o abuso de direito e o ato ilícito praticado. As excludentes de responsabilidade estão previstas no CDC e, *in casu*, não há a incidência de quaisquer delas.
- **20.** O estabelecimento de ensino que promove o curso sem que haja o reconhecimento pelo MEC assume o risco de sua atuação. O dever de conseguir o reconhecimento é da prestadora de serviços, não sendo concedido de ofício pelo MEC.
- **21.** A concessão do reconhecimento de instituição de ensino superior deverá ser requerida na forma estabelecida por ato do Ministro da Educação<sup>7</sup>. Esta, por sua vez, está prevista no art. 30-A da Portaria Normativa 40/2007<sup>8</sup>. Com os elementos colhidos, percebe-se que ambas as faculdades têm atuado em mercado regulado sem o devido reconhecimento do curso de educação física, o que já implica na inabilitação para fornecer educação de nível superior.
- **22.** Tal situação agrava sobremodo a conduta das rés e atrai a aplicação da responsabilidade objetiva, pois os réus são responsáveis pela persecução dos documentos e permissões legais nos prazos adequados para atender às expectativas de seus consumidores.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>TJDFT. Acórdão n.772990, 20130810031467APC, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/03/2014, Publicado no DJE: 31/03/2014. Pág.: 202.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup>Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período e na forma estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup>Art. 30-A. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo.



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**23.** Assim, na mais pura interpretação literal do direito obrigacional no âmbito de um contrato sinalagmático, como a relação estabelecida entre as IES e o estudante, o defeito na prestação de serviços enseja a indenização dos consumidores nos danos patrimoniais decorrentes, conforme art. 389° c/c 402¹0, ambos do Código Civil, e art. 20, do Código de Defesa do Consumidor¹¹.

#### **24.** Não é outro o entendimento a ser adotado, conforme precedentes:

- (...)1. A omissão na entrega de diploma de conclusão de curso superior constitui ato de efeitos permanentes vindo a cessar somente quando prolatada decisão judicial em ação de obrigação de fazer ajuizada em desfavor da instituição de ensino. 2. Em que pese o longo período em que perdurou a recusa na entrega do documento (oito anos), tratando-se de conduta omissiva, o ato lesivo se prolonga pelo tempo de sua omissão, razão pela qual não há falar em prescrição. 3. Privar o aluno que concluiu o curso superior do documento que atesta a sua capacidade técnica para exercer a atividade profissional eleita, impedindo-o de galgar ocupação profissional superior no mercado de trabalho, ultrapassa o simples aborrecimento genérico, ofendendo direitos da personalidade a justificar a fixação de compensação financeira por danos morais. (...)<sup>12</sup>
- (...) 2. O atraso injustificado e desarrazoado na entrega do diploma de conclusão de curso superior configura má prestação de serviço, além de atingir a esfera íntima da aluna, a qual foi impedida de se inscrever no órgão de sua profissão e percorreu uma verdadeira via crucis para conseguir a posse do seu título. (...)<sup>13</sup>
- (...) 1. Comprovado que a falha na prestação de serviço ou abuso do direito, consistente na demora injustificada na emissão do certificado de conclusão de curso superior por instituição de ensino, acarretou dano de ordem material ao aluno pela impossibilidade de progressão funcional na carreira pública e do consequente

<sup>10</sup>Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup>Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup>Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I – a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III – o abatimento proporcional do preço.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup>TJDFT. Acórdão n.836191, 20130110947519APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FÉRNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/11/2014, Publicado no DJE: 16/12/2014. Pág.: 191.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup>TJDFT. Acórdão n.778470, 20130111455034APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/04/2014, Publicado no DJE: 15/04/2014. Pág.: 122.



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

percebimento de remuneração maior, revela-se devida indenização por dano material correspondente às diferenças que faria jus no período. 2. A demora demasiada e injustificada da instituição de ensino superior em fornecer o diploma de conclusão de curso superior, adicionada aos transtornos da busca de uma solução administrativa por anos, gera ofensa aos direitos da personalidade apta a ensejar compensação pecuniária. (...)<sup>14</sup>

- **25.** Contudo, a atuação deste Ministério Público restringe-se ao requerimento da fixação da responsabilidade indenizatória. Deverão os titulares dos respectivos direitos habilitar-se na fase de liquidação de sentença para conferir liquidez, com as respectivas provas dos lucros cessantes e dos danos emergentes aptos a comprovar os danos patrimoniais, conforme artigos 95<sup>15</sup> e 97<sup>16</sup> do Código de Defesa do Consumidor.
- **26.** Ademais, a primeira e a segunda ré foram processadas por MARCUS VINÍCIUS CRISTALDO SANTOS, pelas mesmas razões aqui discutidas. O feito, distribuído sob o nº 0713116-90.2015.8.07.0016-, perante o 4º Juizado Especial Cível de Brasília, foi sentenciado(doc. 10) com o juízo condenando ambas as rés a ressarcirem, solidariamente, o autor, inclusive com compensação de danos morais coletivos.
- **27.** É forçosa a responsabilização das rés por seus atos, sendo a presente um meio para tanto com economia e celeridade processual.

#### V – DANOS MORAIS COLETIVOS

**28.** Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que é direito básico do consumidor a "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (art. 6°, VI).

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup>TJDFT. Acórdão n.711877, 20110310313010APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/08/2013, Publicado no DJE: 18/09/2013. Pág.: 136.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup>Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup>Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.



#### MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

- **29.** A CR/88, em seu art. 1°, III, tutela a dignidade da pessoa humana, garantindo a inviolabilidade da integridade das pessoas e assegurando o direito à *indenização* pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Não esquece, entretanto, a Magna Carta, de proteger os direitos coletivos, por intermédio do Ministério Público (art. 127 CF).
- **30.** Analisando o artigo da Constituição acima mencionado, Carlos Alberto Bittar Filho afirma que:

"seja protegendo as esferas psíquica e moral da personalidade, seja defendendo a moralidade pública, a teoria do dano moral, em ambas as dimensões (individual e coletiva), tem prestado e prestará sempre inestimáveis serviços ao que há de mais sagrado no mundo: o próprio homem, fonte de todos os valores". 17

- **31.** Os danos morais ou anímicos, esclarece Fernando Noronha, são "todas as ofensas que atinjam as pessoas nos aspectos relacionados com os sentimentos, a vida afetiva, cultural e de relações sociais; elas traduzem-se na violação de valores ou interesses puramente espirituais ou afetivos, ocasionando perturbações na alma do ofendido". <sup>18</sup> Encampando a linha intelectiva aqui defendida, acrescenta Bittar Filho:
  - (...) O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa). 19
- **32.** No mesmo caminho da doutrina supracitada, em abalizado comentário sobre o dever de indenizar os danos morais coletivos, pondera Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho:

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Bittar Filho, Carlos Alberto. Dano Moral Coletivo. Revista de Direito do Consumidor nº 12, p. 55.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Noronha, Fernando. Direito das Obrigações: fundamentos das obrigações: introdução à responsabilidade civil. v. São Paulo; Saraiva, 2003, P. 560.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup>Bittar Filho, Carlos Alberto. Dano Moral Coletivo. Revista de Direito do Consumidor nº 12.



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

O Direito se preocupou durante séculos com os conflitos intersubjetivos. A sociedade de massas, a complexidade das relações econômicas e sociais, a percepção da existência de outros bens jurídicos vitais para a existência humana, deslocaram a preocupação jurídica do setor privado para o setor público; do interesse individual para o interesse difuso ou coletivo; do dano individual para o dano difuso ou coletivo. Se o dano individual ocupou tanto e tão profundamente o Direito, o que dizer do dano que atinge um número considerável de pessoas? É natural que o Direito se volte, agora, para elucidar as intrincadas relações coletivas e difusas e especialmente à reparação de um dano que tenha esse caráter. <sup>20</sup>

- **33.** Nesse diapasão é que o Ministério Público, tutor dos direitos metaindividuais, vem pleitear a condenação por danos morais coletivos causados pela conduta temerária e desidiosa, desestimulando, por outro lado, condutas similares.
- **34.** Ressalte-se que a ausência de reconhecimento do curso superior, e da consequente impossibilidade de fornecimento da respectiva diplomação ao final do curso, configura dano moral indenizável, conforme já tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:
  - (...) 2. Essa Corte reconhece a responsabilidade objetiva da instituição de ensino e o direito à compensação por danos morais a aluno de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação quando violado o dever de informação ao consumidor. 3. Na hipótese, a situação do curso era conhecida pelos alunos e as providências quanto ao seu reconhecimento oficial, após a conclusão da primeira turma, foram tomadas pela instituição. 4. A demora no reconhecimento do curso pelo MEC, não impediu que a recorrente fosse contratada por duas empresas do ramo farmacêutico, ou seja, não impediu que ela exercesse sua atividade profissional. 5. Como já eram previsíveis os aborrecimentos e dissabores por quais passou até o reconhecimento oficial do curso pelo MEC porque a recorrente foi informada da situação pela instituição de ensino, não ficou demonstrada a ocorrência do dano moral passível de compensação. (...)<sup>21</sup>
- **35.** Assim, a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por instituição de ensino superior mostra-se razoável, face à amplitude dos danos perpetrados à paz social e a inúmeros consumidores. Ressalte-se a solidariedade imposta aos responsáveis, a partir da desconsideração da personalidade jurídica requerida.

11/12/2012.

 <sup>&</sup>lt;sup>20</sup>CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade por dano não patrimonial e interesse difuso (dano moral coletivo). Revista da Emerj – Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, p. 21-42.
<sup>21</sup> STJ. REsp 1230135/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

### VI – DA TUTELA DE URGÊNCIA – INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL

- **36.** Sobejando os elementos patrimoniais colhidos dos réus, há intensa necessidade de adoção de práticas que assegurem o resultado prático da demanda, ainda mais no atual estágio de desenvolvimento do judiciário brasileiro, que busca meios de celeridade e efetividade do processo. Nesse sentido, mister ressaltar o papel da ação civil pública no tratamento de questões massivas, que transcendem o interesse individual.
- **37.** Assim, é cada vez maior a preocupação em conferir a tais instrumentos maior grau de garantia de efetividade, o que culmina na ampliação da fungibilidade dos meios de tutelas provisórias das ações coletivas. Nesse sentido, a lição de Voltaire de Lima Moraes:
  - "(...)" A concessão de tutelas provisórias em ação civil pública e/ou coletiva deve levar em conta o fato de que nelas, muitas vezes, estão postos em juízo relevantes interesses da sociedade, razão por que o magistrado não deve ser parcimonioso em concedê-las, notadamente quando a relação de direito material litigiosa disser respeito a uma macrolide." 22
- **38.** Há aqui pedidos pecuniários que tornam a necessidade de proveito econômico de R\$200.000,00 (duzentos e dez mil reais) pretendidos por danos morais coletivos e uma quantia inestimável, pela ausência de informações quanto ao total de alunos lesados, de valores relativos a danos patrimoniais por consumidor dos réus.
- **39.** A LACP prevê a possibilidade de "ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico", além da aplicação subsidiária do estatuto processual.

<sup>22</sup>MORAES, Voltaire de Lima. **Dos Provimentos provisórios na ação civil pública e/ou na ação coletiva**. Revista Direito e Justiça, v. 39, n. 2, p. 197/203, jul./dez. 2013.



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**40.** Elucidativo é o magistério de José Roberto Bedaque<sup>23</sup>, segundo o qual "a possibilidade de o juiz determinar medidas provisórias, cautelares ou antecipadas, está ligada ao poder geral acautelatório do julgador. Sua origem, sua fonte de legitimidade e o âmbito de eficácia estão demarcados pela Constituição. A natureza constitucional da tutela cautelar também é ressaltada pela moderna doutrina processual italiana, que extrai do sistema o princípio da efetividade do processo".

- **41.** As medidas cautelares resguardam, sobretudo, o interesse público, sendo necessárias e inerentes à atividade jurisdicional. <u>O artigo 294, p.ú., c/c 301 do CPC prevê a tutela cautelar antecedente para preservação do direito pleiteado</u>. Os seguintes julgados quanto à aplicação do arresto são elucidativos e podem ser visualizados por analogia:
  - (...) 1. É exemplificativo o rol descrito no art. 813 do CPC, admitindo o cabimento do arresto para hipóteses em que estiver configurado o prejuízo à efetividade de tutela ressarcitória alinhavada em outro processo. 2. A repetição de diligências infrutíferas com objetivo de citar o devedor configura situação de perigo para a efetividade do futuro processo, consubstanciando hipótese de cabimento da cautelar de arresto (CPC art. 813, IV, c/c 653). 3. Recurso provido.<sup>24</sup>
- **42.** Assim, a medida de indisponibilidade de bens torna-se cabível na medida em que há iminente perigo à efetividade de um futuro processo de execução, decorrente de fundado receio de que não seja encontrado patrimônio suficiente para garantir o direito de crédito dos consumidores, escopo da presente. Estão evidenciados o fumus boni iuris, o periculum in mora e o próprio risco de resultado útil ao processo.
- **43.** O primeiro porque a prova dos autos deixa claro o **abuso de direito**, constatado na atuação em mercado regulado sem a autorização legal, com ausência de

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup>BEDAQUE, José dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 321.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup>TJDFT. Acórdão n.642173, 20100110364628APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/12/2012, Publicado no DJE: 19/12/2012. Pág.: 112.



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

patrimônio suficiente no nome dos réus. Necessária, então, a indisponibilidade de bens, inclusive dos sócios, para assegurar a satisfação do proveito jurisdicional perseguido. O segundo e o terceiro são vislumbrados porque, se indeferida a medida, os dois primeiros réus e seus atuais e anteriores responsáveis poderão evadir patrimônio. As futuras medidas constritivas serão ineficazes.

- **44.** Com efeito, busca-se <u>a indisponibilidade de veículos, imóveis e</u> <u>quantias em dinheiro depositadas em bancos</u>. Os bens indisponíveis deverão independer da data de aquisição, antes ou após a sentença, no valor pretendido a título de danos morais coletivos, para resguardar os direitos dos consumidores e garantir que os bens possam ser utilizados em futura execução. Necessária a concessão de medidas cautelares liminares, nos termos do art. 300, §2º c/c 301, ambos do CPC.
- **45.** Nas buscas do MPDFT, verificou-se a existência de alguns veículos nos nomes dos sócios e nenhum bem em nome das IES. Os veículos, na soma de seus valores, terão potencial para adimplir eventuais débitos decorrentes da presente (doc. 11). Assim, necessária a decretação de indisponibilidade, procedendo-se às respectivas anotações junto ao sistema RENAJUD, dos bens:
  - a) em nome de IVAN BATISTA DA SILVA, CPF 118.439.856-91:
    - 1. VM/Saveiro 1.6, ano 2007, placa HCM-1715;
    - **2.** Toyota Etios SD XLS, ano 2013, placa OQB-7280;
    - **3.** Fiat Ducato Minibus, ano 2013, placa OWT-2672;
  - b) em nome de TEREZINHA DE DEUS FONSECA, CPF 007.937.016-00:
    - **1.** VW/Fox 1.0 GII, ano 2010, placa JIQ-1927;
    - **2.** Chevrolet Cruze LTZ NB, ano 2013, placa OPV-4461;
  - c) em nome de RAFAEL ANDRÉ DE ARAÚJO, CPF 000.097.011-50;
    - 1. Mercedez Benz CLC 200K, ano 2010, placa JIH-9198;



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

- **2.** Reboque R/Federal DF, ano 2014, placa OZW-6565;
- **3.** Reboque R/Federal JET, ano 2015, placa PQA-9138

#### VII – DOS PEDIDOS

- **46.** *Ex positis,* requer o Ministério Público a **procedência** dos pedidos deduzidos na presente ação civil pública, em especial para:
- a) sejam **efetivadas** medidas de constrição patrimonial cautelar, a título de tutela de urgência liminar *inaldita altera* parte, tornando indisponíveis os veículos associados aos CPFs dos sócios e ex sócios, notadamente:
  - 1. VM/Saveiro 1.6, ano de fabricação 2007, placa HCM-1715;
  - **2.** Toyota Etios SD XLS, ano de fabricação 2013, placa OQB-7280;
  - **3.** Fiat Ducato Minibus, ano de fabricação 2013, placa OWT-2672;
  - **4.** VW/Fox 1.0 GII, ano de fabricação 2010, placa JIQ-1927;
  - **5.** Chevrolet Cruze LTZ NB, ano de fabricação 2013, placa OPV-4461;
  - **6.** Mercedez Benz CLC 200K, ano de fabricação 2010, placa JIH-9198;
  - **7.** Reboque R/Federal DF, ano de fabricação 2014, placa OZW-6565;
  - **8.** Reboque R/Federal JET, ano de fabricação 2015, placa PQA-9138
- desconsiderar a personalidade jurídica da primeira e da segunda requerida, em face do abuso de direito e dos atos ilícitos revelados em suas atuações ilegais, implicando na responsabilidade pessoal dos atuais e anteriores sócios de ambas à época dos fatos discutidos na presente, que remetem ao ano de 2011;
- c) **condenar** os réus a indenizar os consumidores pelos danos patrimoniais decorrentes de sua conduta, neles compreendidos os danos emergentes e os lucros cessantes, a serem liquidados oportunamente pelos titulares ordinários dos direitos;
- d) **condenar** a FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA ME ao pagamento de danos morais coletivos no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais);



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

e) **condenar** a SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS DE MINAS LTDA – EPP ao pagamento de danos morais coletivos no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais);

f) não sendo condenadas no valor requerido nos pedidos 4 e 5, o que se admite pelo princípio da eventualidade, requer sejam condenadas em danos morais coletivos no valor a ser arbitrado por esse juízo;

g) a citação dos dois primeiros réus na pessoa do seu representante legal, por oficial de justiça, tendo em vista a renitência em comparecer aos autos do Inquérito Civil Público, de forma a dar efetividade à diligência;

h) a citação dos demais réus, pessoalmente por AR;

i) a inversão do ônus da prova sobre os fatos narrados nesta exordial, em razão da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência dos consumidores tutelados;

a publicação do edital previsto no art. 94 do CDC;

k) a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais, diligências e verba honorária, tudo a ser recolhido ao Fundo criado pelo art. 13 da Lei Federal nº 7.347/85 e Lei Complementar Distrital nº 50/97.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova documental.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Brasília-DF, 30 de agosto de 2016

PAULO ROBERTO BINICHESKI Promotor de Justiça



## Relação de documentos

- **Doc. 01** Portaria de instauração do Inquérito Civil Público 08190.0174107/15-83
- **Doc. 02** Representação de Thiago Rafael de Brito
- **Doc. 03** Contrato de prestação de serviços da primeira ré
- **Doc. 04** Portarias 2.691, de 25/9/2009, e 939, de 20/11/2006, do MEC
- Doc. 05 Certificação da inércia da primeira ré em responder ao Inquérito Civil
- **Doc. 06** Representação formulada por Seleciel Lourenço
- **Doc. 07** Parecer do MEC sobre a situação da SESPA
- **Doc. 08** Parecer do MEC sobre os requisitos para uma IES obter autorização de funcionamento
- **Doc. 09** Memorando da Divisão de Análise e Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro DIAN-LAB
- **Doc. 10** Sentença do processo 0713116-90.2015.8.07.0016
- Doc. 11 Valor de mercado dos veículos encontrados no nome dos sócios das IES